EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 959.620

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 959.620

A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS,** associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, 575, 19º andar, CEP 01311-000, São Paulo-SP; o **INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC)**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.483.458/0001-07, com sede na Rua Marquês de Itú, 298, CEP 01223-000, Vila Buarque, São Paulo-SP e a **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL,** por sua pessoa jurídica denominada ASAAC – Associação de Apoio e Acompanhamento, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 66.064.916/0001-13, com sede na Praça Clóvis Bevilacqua, 351, conj. 501, CEP 01018-001, São Paulo-SP, todas já habilitadas nos autos em epígrafe na qualidade de ***amici curiae***, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com lastro no art. 102, §1º, da Constituição Federal; no artigo 138 do Código de Processo Civil; no § 2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 9.882/99; e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentar contribuições pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário em tela, pela inconstitucionalidade da prática conhecida como Revista Íntima Vexatória.

1) DO CONTEXTO DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA

Há anos, as peticionárias recebem cartas de mulheres denunciando o procedimento adotado durante a revista corporal obrigatória para a visita de familiares, companheiros e cônjuges reclusos em diferentes unidades prisionais. Nestas cartas, as mulheres relatam que, desde o recolhimento de seus familiares, companheiros/as ou cônjuges, comparecem todas as semanas no horário de visita, e são obrigadas a se submeter ao procedimento da revista vexatória. Os detalhes, em seus relatos, permitem identificar um padrão adotado pelos agentes de segurança, como é possível observar nos trechos aqui transcritos:

> "Após revirarem toda a minha comida, fico mais uns 50 minutos na fila, aguardando a revista íntima em pé, cansada, mas forte. A funcionária já me olha dos pés a cabeça, c/ desprezo e fala: "Já sabe o que tem que fazer". Passo no detector com roupa, s/ sutiã, entro p/ a sala da revista c/ mais 3 ou 4 meninas, tiramos toda a roupa. E começa a sessão de tortura: "abaixa, faz força, tá fechado, faz força, tosse, abaixa de novo, põe a mão e abre, não tô vendo." O que ela quer ver? Meu útero? Pra que tudo isso? E a tortura volta: "encosta na parede, deita, abre mais a perna e faz força como se fosse ter um bebê." Como assim? Eu não tenho filho, não sei como é essa força, mas faço tudo isso. Mas nada é suficiente para as funcionárias, e então chamam outras para me revistar e começa tudo de novo, aí nervosa eu já começo a chorar, então vem no meu psicológico: "Tá chorando porquê? Vai, põe a mão e tira a droga, tira, porque eu sei que tem". A minha resposta é: tô cansada, desde ontem aqui na porta da cadeia, só quero ver meus familiares, não tô com drogas dentro de mim. Com todas as meninas acontece isso, é muito humilhante..."

> "O negócio está tão sério que é olhar para nossa cara e dizer simplesmente: "Tira que eu to vendo" ou "você é o que do preso?" ou pedir para que façamos força até quando nossas necessidades saiam. Encostei-me à parede e fiz força por 20 minutos, abri, passei papel higiênico, tossi. Aos prantos eu pedi pelo amor de deus e as informei que eu não estava com absolutamente nada. Mesmo assim o questionário não acabou: perguntaram se eu tinha passagem pela polícia, o que eu era do preso e há quanto tempo eu estava com ele e porque estava demonstrando nervosismo."

> "No nosso dia a dia de visita e na entrega de jumbo[1] sofremos constantes humilhações e constrangimentos com nossas pessoas; somos obrigadas a fazer força para abrir nossas partes íntimas com a mão, somos obrigadas a por a perna em cima do balcão e ainda colocar o dedo, ficar de quatro e ainda não podemos alegar nossos direitos que tomamos gancho[2] e ainda se tivermos menstruadas não podemos visitar nossos familiares. As grávidas perdem os bebês e ainda somos obrigadas a aceitar essa falta de respeito. Os muralhas[3] mexem com nós, mandam beijos e xingam os presos falando que dorme com nós. Pede o número das mulheres dos presos."

A revista vexatória trata-se de flagrante violação aos direitos humanos conjugada com uma perpetuação da violência de gênero ao permitir que agentes do Estado mexam, toquem e controlem o corpo feminino, historicamente atravessado por um conjunto de estereótipos que lastreiam a possibilidade de violá-lo e de intervir sobre ele.

---

[1] Pacote contendo itens básicos de higiene e alimentos que as famílias enviam ou levam aos presos, já que o Estado não os fornece adequadamente.

[2] Punição aplicada pela direção do estabelecimento prisional que suspende os direitos de visita, podendo ter período indeterminado, a critério da direção.

[3] Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP). São os funcionários que fazem a segurança das muralhas da unidade prisional e são os únicos que trabalham armados.

Em todas as cartas as mulheres descrevem o mesmo método: **despir-se completamente para agachar 3 ou mais vezes, abrir bem as pernas, abrir a vagina com as mãos de modo que seja possível a visualização de seu canal vaginal, fazer movimentos enquanto nuas, etc.**. Tudo isso dentro de uma repartição pública, sem quaisquer cuidados de higiene ou respeito aos padrões mínimos de saúde e sob a ameaça de agentes de segurança penitenciária de ser impedida de visitar seu familiar, caso se recuse a ser submetida ao procedimento, que é aplicado, não como exceção, mas como regra. Ou seja, impera a presunção de culpa, a presunção de que quem visita unidades prisionais, majoritariamente mulheres pobres, negras e periféricas e seus filhos e filhas, ali estão para serem portadoras de materiais, objetos ou substâncias proibidas.

A prática da revista íntima vexatória constitui política pública, não prevista em lei, mas caracterizada no cotidiano daqueles que visitam o sistema prisional na maioria dos estados brasileiros, fato notório assumido pela administração aqui Recorrida.

Importante ressaltar ainda que o princípio de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado está entre os fundamentos mais básicos do direito penal moderno. No entanto, a revista íntima vexatória é um procedimento que ultrapassa as pessoas detidas.

Manter vínculos afetivos com pessoas presas faz com que milhões de mulheres, homens, filhos, filhas, pais e mães, avós, idosos e crianças, independentemente da idade ou de suas condições físicas, passem semanalmente pelo humilhante e degradante procedimento da revista vexatória. No Brasil, ser familiar de uma pessoa privada de sua liberdade significa sofrer o estigma que advém do encarceramento e ter seu próprio corpo como objeto passível de intervenção estatal. Estimativas apontam que, por mês, mais de 1 milhão de pessoas que visitam unidades prisionais são submetidas à revista vexatória em todo o país.

A prática da revista vexatória é semelhante em todas as regiões do Brasil, variando de nomenclatura conforme as normas administrativas. Sua existência é inerentemente violadora, conforme ilustrado nos inúmeros relatos semelhantes recebidos pelas peticionárias:

> "Mandam passar papel na vagina; já fiquei de quatro na revista, e me mandam fazer força até urinar no chão. **Quando a revistada está com escorrimento (sic) as funcionárias nos chamam de sujas, nojentas, imundas e vagabundas (sic)**. Não deixando de fora **os funcionários que nos humilham, e nos assediam.** Nos reviram do avesso, amassam nossas roupas, nos olham com desprezo."

A violação de direitos a que estão submetidos familiares e amigos de pessoas presas não é adstrita a revista íntima vexatória. Ao contrário do que recomenda a legislação nacional e internacional, maioria das pessoas fica presa em unidades distantes de seu local de origem, sendo imposto aos familiares e amigos deslocamentos que, por vezes, superam 12 horas, para conseguir a vista. Esse translado impacta diretamente a rotina de trabalho e/ou estudo das visitantes, bem como em suas situações econômicas. Seja para o transporte ou para o fornecimento de mantimentos, a espera para poder passar por todas as revistas (dos objetos, dos alimentos, manual e íntima), e, só então, conseguir, de fato, visitar seu familiar, companheiro ou cônjuge, viola per si a dignidade humana. Os relatos das cartas demonstram muito bem essa realidade:

> "Já perdi as contas de quantas vezes dormi na porta da cadeia para poder entrar mais cedo na visita e ficar mais tempo c/ meu irmão e namorado. Chego a ficar mais de 12 horas na porta da cadeia, aguardando o dia seguinte, às 7h00 da manhã quando vamos para a fila, na rua mesmo, na calçada. Se a visita é no sábado, desde 5ª feira começo a preparar as comidas e vou pra

porta da cadeia. Após revirarem toda minha comida fico mais uns 50 minutos na fila. Depois de tudo isso, às vezes consigo entrar na visita, ou, não me deixam entrar e volto para casa."

Em razão das dificuldades impostas, é comum que as pessoas que estão presas peçam à suas famílias que deixem de visitá-las. A convivência familiar, além de direito constitucional, constitui um dos pilares da reinserção do preso ou presa na sociedade. É certo que, sem o apoio da família, o processo de cumprimento de pena ou o tempo enquanto se aguarda o julgamento torna-se ainda mais dificultoso. A ausência de apoio material e subjetivo e o sentimento de abandono agravam as condições da pessoa privada de sua liberdade.

Como consequência da ausência de visitas, os vínculos familiares são fragilizados. Além disso, sabe-se que os presos ou presas que perdem o contato ou que se distanciam de seus familiares encontram muito mais dificuldades quando saem da prisão. A prisão acaba, portanto, com todas as possibilidades de o indivíduo encontrar caminhos e, assim, funciona como operadora do processo de exclusão e de produção de violência a que temos assistido.

A prática da revista vexatória agrava esse cenário e é mais uma forma de dificultar o contato com o mundo externo ao cárcere e com as relações afetivas e de trocas que são fundamentais para a pessoa presa (e seus familiares e amigos).

A adoção do procedimento da revista vexatória, assim, prejudica o direito à convivência familiar, rompe os laços dos presos com suas famílias e alimenta o viés do controle pelo medo ao invés de promover práticas pedagógicas durante o cumprimento da medida.

As consequências da privação da visita, causada pelo próprio Estado, são dificilmente mensuráveis. Podemos inferir, por exemplo, que além da convivência familiar, que a obtenção

de informações processuais resta profundamente prejudicada com a restrição às visitas. Na maioria das vezes, em razão da precariedade do atendimento jurídico público, é a família e amigos que repassam atualizações jurídicas à pessoa presa. Nesse sentido, ao obstaculizar o contato familiar, impõe-se também restrições ao acesso à justiça.

Não bastasse o constrangimento de suportar as violações de direitos da revista vexatória, qualquer expressão de discordância e de clamor por um tratamento humanizado esbarra em **retaliações por parte da direção do presídio, sobretudo a suspensão irrecorrível do direito de visita**, como demonstram os seguintes trechos das cartas recebidas pela Conectas:

> "**Não posso reclamar, não posso falar com o diretor, ele não nos ouve, não posso nem chorar que fico de gancho e meus familiares de castigo**. Vou continuar sofrendo esses abusos?"
>
> "Fui informada que esse tipo de coisa não pode acontecer, eu deveria ter ido à CORREGEDORIA, mas aí cabe uma pergunta: se **após registrar um B.O. e ir na CORREGEDORIA, eu poderia visitar meu marido tranquilamente no final de semana seguinte?** Acredito que não. **Porque de tudo iriam fazer para que meu marido pagasse a raiva e como castigo ainda iriam me dar gancho!** Para que ter medo de uma coisa se não fazemos? Pois é! Medo porque **não temos voz lá dentro, somos uns monstros, mulheres de presidiários, nossos maridos, filhos, acabam pagando com castigo por alguma coisa que falamos ou deixamos de fazer do lado de fora.**"
>
> "Revista íntima é a pior coisa que já vi no mundo, sofro e choro com a discriminação; elas falam que eu não tenho vergonha na cara (sic) e pedem

pra eu abaixar diversas vezes e cada vez que abaixo pedem pra eu me limpar e fazer força; **faço o que elas mandam pois me sinto coagida, e tenho medo pois elas me ameaçam dizendo que não verei meu familiar**"

Os trechos das cartas aqui transcritos são apenas uma amostra do que foi denunciado às peticionárias. Foram juntadas neste documento um montante de 24 cartas de mulheres (doc. 01) que demonstram o desespero de suportar tal rotina de violações, além de deixar explícito o receio de sofrerem represálias caso sejam identificadas por agentes do Estado como denunciadoras da prática violadora.

A afronta às normas e princípios constitucionais que a revista vexatória representa fica **ainda mais evidente se verificamos que o número de apreensões em revistas vexatórias é baixíssimo**, fazendo com que sua manutenção seja flagrantemente injustificada. Em 2012, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo solicitou informações à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado e verificou que de **3.407.926 (três milhões, quatrocentas e sete mil, novecentas e vinte e seis) visitas feitas, apenas 493 (quatrocentas e noventa e três) delas resultaram em apreensões; ou seja, a cada 7.000 (sete mil) visitantes humilhadas e violadas, apenas 01 (uma) averiguação confirmava a suspeita, o que corresponde a aproximadamente 0,02% dos casos**.

Já em 2013, ainda com dados parciais, verificou-se que de **2.233.769 (duas milhões, duzentas e trinta e três mil, setecentas e sessenta e nove) visitas feitas, em apenas 208 (duzentos e oito) casos houve alguma apreensão; em outras palavras, a cada 11.000 (onze mil) violações às visitantes, apenas 01 (uma) apresentava resultado.** Tais resultados demonstram que **a prática consolidada da revista íntima vexatória não subsiste a um teste simples de razoabilidade.**

Assim, **conforme dados fornecidos pelo próprio Estado, o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em suas partes íntimas ou em fraldas de bebês é extremamente inferior ao daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos agentes nas celas**[4], o que indica que há outros caminhos e/ou portadores, que não as visitas, que disponibilizam tais objetos aos presos e presas.

Além do exposto, é imprescindível destacar que mesmo com alguns avanços identificados em leis ou regulamentos de alguns estados, conforme consta do último relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura[5], a insistência na prática em diversas unidades prisionais do país persiste, o que evidencia a necessidade de atuação pelo Supremo Tribunal Federal.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como se verá a seguir, a prática da revista íntima vexatória constitui violação sistemática de direitos fundamentais individuais e coletivos.

Neste sentido, uma das peticionárias apresentou em 2014, a Ação Civil Pública nº 1020194-54.2014.8.26.0053 em face da Secretaria de Administração Prisional do Estado de São Paulo, buscando reparação pela violação coletiva e difusa de diversas dimensões de direitos fundamentais.

---

[4] Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf - acesso em 22/08/2019

[5] Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf - acesso em 22/08/2019

Também é relevante mencionar a decisão do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região que proibiu a revista vexatória nos presídios da região de Campinas após Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da qual resultou, também, a condenação da Fazenda Pública Estadual a pagar a quantia de R$ 350.000,00, à título de danos morais coletivos, em favor do Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos.

Considerando, então, que a prática da revista íntima vexatória ainda é uma constante na realidade das unidades prisionais brasileiras[6], dos resultados ínfimos quando da apreensão de objetos nessas situações e do número de pessoas (privadas ou não de liberdade) que são afetadas, é mister consolidar o entendimento de que **não se trata de relativização do princípio da segurança e da ordem pública, mas da efetivação do fundamento da dignidade da pessoa humana, do direito à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem**, bem como o cumprimento de diversas recomendações nacionais e internacionais. Vejamos.

3.1 Da inconstitucionalidade da revista vexatória

É inegável que a interpretação de qualquer norma, bem como sua eventual subsunção a um fato, deve ser feita conforme o disposto na Constituição Federal brasileira, e, mais precisamente, conforme os seus fundamentos, dentre os quais está a **dignidade da pessoa humana** (art. 3º, III).

Desse modo, como bem leciona Luís Roberto Barroso[7], a atividade da interpretação da norma constitucional deve se iniciar pelo princípio maior que rege o tema a ser apreciado:

---

[6] Disponível em: http://ittc.org.br/lei-proibe-revista-vexatoria-mas-a-pratica-e-rotina-nos-presidios-de-sp - acessado em 19/08/2019; Ver também: http://ittc.org.br/nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexatoria-em-unidades-prisionais/ - acesso em 19/08/2019;

[7] BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 1996. São Paulo: Saraiva. p. 141.

> "O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie."

No presente caso, não é exagero afirmar que o princípio da **dignidade da pessoa humana** é violado frontalmente toda vez em que uma visitante, seja adolescente, gestante, idosa, portadora de deficiência, e, até mesmo uma criança, é obrigada, por agentes do Estado, a **despir-se, agachar-se, abrir suas genitálias com as mãos, e fazer força 'como se estivesse tendo um bebê' ou 'até que suas necessidades saiam'**.

Não é exagero dizer então que se tratam de práticas de **tortura, tratamento desumano e degradante**, vedado pela própria Constituição Federal (art. 5º, III).

É vedada, também pela Carta Magna, a **aplicação de penas cruéis** (art. 5º, XLVII), devendo ser assegurado às pessoas presas o respeito à sua **integridade física e moral** (art. 5º, XLIX), a **garantia de que sua pena não se estenda à outras pessoas** (art. 5º, XLV), como seus familiares, por exemplo, e, o **dever de assegurar à crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, o convívio familiar** (art. 227), incluindo aí o direito de visitar seu familiar privado de liberdade. Além disso, a Constituição Federal assegura também a **inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem** (art. 5º, X) de todas as pessoas.

Ora, o que é a prática da revista vexatória, senão uma das formas mais capazes de ferir tantos direitos de uma só vez? Sim, pois ao ler os relatos das mulheres que vão até os estabelecimentos prisionais, percebe-se, nitidamente, que são diversas as consequências das humilhações nas revistas. Da humilhação vem, naturalmente, a vontade de não mais passar por aquela situação. A partir disso, o convívio familiar se compromete, o que gera **uma pena para quem goza da liberdade e uma dupla penalização para quem já está cumprindo sua sentença**, e, que se vê sem o amparo, primeiramente do Estado em efetivar seus direitos mais fundamentais, e de sua família que vê sendo desrespeitada sem nada poder fazer.

É importante destacar que esse conjunto de violências no qual a revista vexatória se insere afeta majoritariamente um grupo específico: mulheres (mães, companheiras, avós, esposas e irmãs) pobres e negras que compõem a maior parte do contingente de visitantes semanais das unidades prisionais. Assim, referida revista perpetua a violência de gênero e a discriminação racial e por origem social, ao permitir que seus corpos sejam violados e e sofram intervenção, porquanto a exposição forçada da genitália a agentes estatais. Essa violência não se limita a mulheres adultas, mas recai também sobre idosas, crianças, adolescentes e mesmo bebês de fraldas.

Assim, a sistemática e discriminatória realização da revista vexatória traduz tortura, tratamento degradante, um verdadeiro estupro institucionalizado - sendo o Estado detentor do próprio poder de julgar, punir e privar pessoas de liberdade, é quem realiza esse procedimento -, sem justificativa plausível (conforme será melhor exposto adiante), ofende a dignidade sexual e coisifica especialmente as mulheres pobres e negras.

Ainda, é importante lembrar que a limitação de entrada de pessoas no sistema prisional reduz as possibilidades de que violações de direito que possam ocorrer em seu interior sejam viabilizadas. Assim, a revista vexatória é mais uma forma de diminuir as chances de que sejam vistas ou ouvidas as realidades do cárcere, contribuindo para que eles sejam ainda mais fechados e as informações tenham mais dificuldades de atravessar os muros.

3.2 Da não conformidade da revista vexatória no plano normativo internacional

Para além do cumprimento da Constituição, o Estado brasileiro assumiu compromissos perante as organizações internacionais, dentre eles está o dever de respeitar os Direitos Humanos reconhecidos pela comunidade internacional. Dentre estes compromissos estão os tratados da Organização das Nações Unidas (ONU), dos quais o Brasil é signatário, quais sejam: a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*[8], o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*[9], a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes*[10] e seu *Protocolo Facultativo*[11].

Como corolário do reconhecimento da dignidade inerente a todo e qualquer ser humano, o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos DETERMINA aos Estados signatários que *ninguém seja submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, criou, em seu artigo 17, o Comitê contra a Tortura, cuja finalidade é controlar a aplicação das disposições da Convenção pelos Estados-Partes, e que já chegou a fazer recomendações ao Estado Argentino para que tomasse medidas que assegurassem o respeito à dignidade e aos direitos humanos das pessoas durante as revistas manuais[12], oportunidade na

---

[8] Adotada e proclamada pela Res. nº 217ª, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data.

[9] O Brasil aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992.

[10] Ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

[11] Ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007.

[12] UN Committee Against Torture (CAT), Comments Submitted by the Government of Argentina on the Conclusions and Recommendations of the Committee against Torture, 20 March 2006, CAT/C/ARG/CO/4/Add.1, disponível em: https://www.refworld.org/docid/45c30b790.html - acesso em 22/08/2019

qual menciona e apoia a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, datada de 1996, sobre os critérios estabelecidos para a prática das revistas íntimas.

Importante frisar que tal procedimento já foi objeto de três relatórios do Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas, o qual já em 200113 recomendou que medidas devem ser tomadas para ***assegurar que os visitantes às delegacias, centros de detenção provisória e presídios sejam submetidos às revistas que respeitem sua dignidade***.

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, por sua vez, criou, em seu artigo 2º, o Subcomitê de Prevenção à Tortura, cuja finalidade é fazer recomendações aos Estados-Partes, notadamente, com o objetivo de prevenir e combater a prática de tortura, e que, em 2011[14] após visita de inspeção e monitoramento ao Brasil, recomendou que o Estado deveria ***garantir que as revistas cumpram com os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade***, *e que, quando conduzidas, devem ser realizadas em condições sanitárias adequadas; por pessoal qualificado, do mesmo sexo do indivíduo revistado,* enfim, *compatíveis com a dignidade humana e com respeito aos direitos fundamentais,* ***devendo ser proibidas por lei as revistas intrusivas****, como vaginais e anais.*

Somado a isto, salta aos olhos **a violência contra a mulher que também está presente** quando dessas práticas, e que também é objeto de um compromisso adotado pelo Brasil, desta vez diante da comunidade interamericana, quando da ratificação da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*[15]. Neste sentido, vide o artigo

[13] Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/01/Report-of-the-Special-Rapporteur-on-Torture-Visit-to-Brazil-2001.pdf - acesso em 16/08/2019

[14] Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/relatoriovisita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012 - acesso em 16/08/2019

[15] Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

2, 'b' e 'c', da referida Convenção, que entende que a **violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa**, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, **tortura**, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra**.

Ainda sobre o sistema interamericano de direitos humanos, temos que o Brasil também é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que instituiu, através de seu artigo 33, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambas possuem, inclusive, jurisprudência[16][17] no sentido de considerar que o requisito de se submeter a uma revista ginecológica para poder visitar uma pessoa presa representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, e, portanto, é incompatível com os princípios de referida Convenção.

Por fim, não é demais mencionar que o próprio direito interno brasileiro reconhece a hierarquia supralegal dos tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como demonstra o próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

---

[16] Em 1989, a Comissão recebeu denúncia contra o Governo da Argentina relacionada à situação de uma mulher e sua filha de 13 anos que foram obrigadas a se despir completamente e ter a genitália inspecionada ao ingressarem em estabelecimento prisional. O caso recebeu o nº 10.506 e o relatório da Comissão no 38/96, publicado em 1996, desmonta o argumento da necessidade de realizar as revistas em nome da segurança pública, declarando que as revistas vexatórias violam direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm - acesso em 22/08/2019

[17] Caso Penal Miguel Castro Castro x Peru, 2006, que, concluiu que a revista genitália feminina é uma forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos constitui tortura. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_181_esp.pdf - acesso em 22/08/2019

> "Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois **o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil**, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do C.C. de 1916 e com o D.L. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo C.C. (Lei 10.406/2002)." (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min.Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.)

Sendo assim, verifica-se que de acordo com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a revista íntima vexatória ofende a dignidade humana, havendo o DEVER por parte do Estado brasileiro de fazer cessar essa violação.

3.3 Da ilegalidade da revista íntima vexatória

A dignidade da pessoa humana, sendo – mais que um direito – um fundamento da República estabelecido na Constituição, torna-se uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente conhecidos, bem como as normas infraconstitucionais.

É o caso da Lei de Execução Penal, que em seu capítulo IV, na seção de Direitos das pessoas privadas de liberdade impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e

moral dos condenados e dos presos provisórios, e garante, entre outros, o **direito de visita de cônjuge, companheira, de parentes e amigos em dias determinados**, incluindo os presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado.

Como já foi dito anteriormente, a prática da revista vexatória condiciona mulheres, em diversas circunstâncias, a duas situações: se submeterem à revista íntima ou ficar sem visitar seus familiares. Neste sentido, enquanto que a revista vexatória expõe de modo cruel todas essas mulheres, impedindo, inclusive, que aquelas que estejam menstruadas ou realizando algum tipo de tratamento ginecológico não ingressem no estabelecimento prisional, é, sem dúvida, diante de tudo o que foi exposto, uma prática sistemática de violação de direitos. Por outro lado, a exigência de que esse procedimento seja feito de forma indiscriminada faz com que muitas mulheres deixem de visitar seus familiares, muitas vezes, até a pedido deles.

Porém não estariam eles abrindo mão de seus direitos, pelo contrário, tentam poupar, da maneira que podem, suas companheiras, filhas, irmãs, mães, avós e amigas da humilhação, do constrangimento perpetrado pelo Estado através de seus agentes.

Foi neste sentido, para regulamentar o procedimento de revista e reduzir as margens a arbítrios e abusos de agentes estatais, foi apresentado o Projeto de Lei nº 7764/2014[18], de autoria da então senadora Ana Rita (PT/ES) que visa alterar a Lei de Execução Penal, incluindo dispositivos que vedam expressamente qualquer tipo de desnudamento no momento das revistas para ingresso nos estabelecimentos prisionais e o tratamento desumano ou degradante, bem como dispor o procedimento da revista pessoal sem que se torne um impeditivo para a efetivação do direito à visita. Segue o teor do PL:

[18] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480 - acesso em 23/08/2019

Art. 1º - A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 83-A**. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com **respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante**. *Parágrafo único*. **A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.**"

"**Art. 83-B**. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo **vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada**.

§ 1º - A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º - A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º - A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º - A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável."

"**Art. 83-C.** Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente."

"**Art. 83-D**. **Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Como é possível observar, o Projeto de Lei, que já foi aprovado por unanimidade no Senado Federal, padroniza o procedimento a ser adotado nos estabelecimentos prisionais, de modo que é assegurada tanto a segurança e a ordem pública, quanto a dignidade das pessoas que frequentam estes ambientes, tornando menos dolorosa a experiência de estar em um local que não escolheram estar. Infelizmente, a Câmara dos Deputados se omitiu, após o decurso de anos, em levar o Projeto para votação, reforçando a necessidade de controle judicial.

3.3.1. Da ilegalidade das provas colhidas por meio da revista vexatória

O direito à prova não é absoluto e encontra-se limitado quanto aos meios para sua produção. A Constituição Federal de 1.988 prevê no inciso LVI do art. 5º que são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito no processo penal. Seguindo a determinação constitucional, o Código de Processo Penal, em seu art. 157 (redação dada pela Lei 11.690/08), determina que **"são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".**

Assim, a prova ilícita configura-se quando sua obtenção infringir princípio constitucional ou direito material, como por exemplo ferir a dignidade humana, a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, a integridade física, psicológica e moral da pessoa, implicar na prática de tortura ou maus tratos. **Tal é o caso das provas obtidas por meio do procedimento de revista vexatória.**

Nesse sentido, reconhecer a ilicitude da prova produzida a partir da busca pessoal, por ter sido produzida em inobservância às normas constitucionais e legais acima descritas, é primar pela garantia de que o meio de obtenção de provas seja adequado, proporcional e eficaz.

Aceitar que provas sejam produzidas por meio da submissão de determinadas pessoas - cuja classe social, raça e gênero é específica - a tratamentos degradantes ou desumanos, é legitimar que determinada parcela da população tenha seu corpo violado e invadido, bem como reforçar um ciclo de violências que caberia ao Estado romper.

Se pensarmos em outros espaços onde existe um rigoroso controle sobre a existência de pessoas portando drogas, armas e outros objetos ilegais, como nos aeroportos, fica clarividente como o procedimento da revista vexatória é uma escolha arbitrária do Estado. Embora existam procedimentos de revista, as pessoas que viajam de avião são passíveis de proteção estatal do seu direito à dignidade e intimidade, o que não ocorre com os familiares de presos e presas submetidos à revista vexatória.

Assim, a realização das revistas vexatórias nos familiares dos presos e presas implica em uma opção do Poder Público por sobrepor supostos princípios de segurança pública aos da dignidade humana, justamente por se tratarem de pessoas que, dentro da lógica de estrutura social, tem os seus direitos flexibilizados e violados à revelia do Estado.

Diante dos dados expostos nos presentes *memoriais*, fica demonstrado que a revista vexatória não é um meio adequado, proporcional e eficaz para prevenir a ocorrência de crimes dentro e fora das prisões. A realização da prática da revista vexatória denota o **manifesto estado de ilegalidade perpetrado pela Administração Pública.**

Como exposto anteriormente, embora a submissão à revista vexatória seja incompatível com direitos e garantias previstos na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e nas Normas Infralegais, o procedimento segue sendo utilizado de forma generalizada no Brasil, em todos os tipos de unidades de privação de liberdade, incluindo

aquelas destinadas à custódia de presos provisórios, manicômios judiciais e unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei.

Não bastasse isso, tem-se verificado o uso de revista vexatória nas abordagens policiais que ocasionam prisões em flagrante. É o que detectou o relatório *Mulheres Sem Prisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*[19].

A pesquisa citada analisou audiências de custódia realizadas com mulheres no Fórum Criminal da Barra Funda em São Paulo. Tendo em vista que, segundo a Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução 213/15, uma das funções da audiência de custódia é aferir, registrar, averiguar e encaminhar para investigação denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o estudo desenvolvido pelo ITTC identificou que as agressões sofridas por mulheres no momento da prisão em flagrante são violências que assumem complexidades relacionadas ao gênero, e que estruturam o primeiro contato das mulheres com o sistema de justiça criminal. Dentre elas encontram-se as classificadas como "revista vexatória".

Assim, o ITTC observou que **a revista vexatória tem sido aplicada fora do ambiente prisional e como meio de obtenção de provas durante a abordagem policial.** Agentes da polícia militar e até mesmo guardas civis metropolitanos, em sua maioria homens, efetuam "buscas pessoais" nas partes íntimas de mulheres abordadas em vias ou locais públicos, amparados na já discricionária previsão do artigo 240, §2º do Código de Processo Penal.

Ademais, em que pese a previsão do artigo 249 do Código de Processo Penal, que determina que a busca pessoal em mulher será feita por outra mulher, os relatos demonstraram

[19] Disponível em: http://ittc.org.br/mulheresemprisao-audiencias-de-custodia/. Acesso em: 29/10/2019, às 13:53

flagrante violação à essa disposição, conforme declarou uma das mulheres custodiadas acompanhadas pelas pesquisadoras:

> *"[custodiada]: Mexeu nos meus seios na revista. Foi homem. Dois policiais fizeram isso. Outro foi na cintura. Enfiou a mão na minha calcinha, levantou meu vestido. Isso foi na rua".*

Contudo, no curso das audiências de custódia, tais relatos não foram considerados suficientes para que a revista fosse considerada meio ilegal de produção de provas. Ao contrário, o que se verifica é a legitimação da prática pelos atores do sistema de justiça criminal. As entrevistas realizadas confirmam a naturalização da revista vexatória como meio de colheita de provas, de modo que o procedimento é recorrente na entrada de estabelecimentos prisionais ou em abordagens policiais:

> *"[pesquisadora]: A senhora costuma ver quais tipos de violência relatados? Especialmente com mulheres... Por que muitas vezes as mulheres acabam passando por um tipo de revista vexatória né...*
> *[promotora de justiça]: Nunca ouvi, nunca ouvi. Já ouvi mulheres relatando revista por policiais femininas, mas não como vexatórias, e nunca ouvi relatos específicos de mulheres de violência.*
> *[juiz]: [...] pra revistar mulher tem que ter soldado mulher, tudo isso em tese, porque a gente sabe que o policial vai lá e mete a mão".*

A naturalização da prática e, consequentemente, a legitimação do uso de formas vexatórias de revista durante o procedimento criminal geram óbices à sua identificação e aos encaminhamentos que seriam devidos, como a constatação da ilicitude da prova obtida, que

poderia já ser reconhecida na audiência de custódia e levar ao relaxamento da prisão em flagrante.

4) CONCLUSÃO

É inquestionável que o quadro do sistema carcerário brasileiro é grave. Não à toa, foi reconhecido, quando do julgamento, por esta Excelsa Corte, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 o ***estado de coisas inconstitucional*** que o envolve.

Não obstante, é de se considerar que este estado de coisas inconstitucional envolve também as milhares de pessoas que não estão no cárcere, mas que se dispõem a ir até ele para manter seus laços familiares com quem lá está, visto que há, de fato, uma vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de uma quantidade significativa de pessoas; uma omissão de forma prolongada das autoridades no cumprimento de suas obrigações (e aqui está o Estado brasileiro visto que mesmo com diversas recomendações ainda não tem uma Lei Federal que regulamente os procedimentos de visitas, de forma padronizada e humanizada); e, sem dúvida, a potencialidade de congestionamento da justiça caso todas as mulheres que tiveram seus direitos violados recorram individualmente ao Judiciário.

A ausência, e mesmo a demora na aprovação de um projeto de lei que já tramita na Câmara dos Deputados há pelo menos quatro anos, demonstra o desrespeito do Estado brasileiro face aos tratados celebrados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos quais ele próprio faz parte.

5) DOS PEDIDOS

Observando todos os princípios constitucionais violados pela prática ora discutida - o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (*art. 1º, inc. III*); proibição à tortura e à tratamentos desumanos ou degradantes (*art. 5º, inc. III*); inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (*art. 5º, inc. X*); princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV); direitos das crianças e adolescentes (*art. 227, caput*); e das pessoas idosas (*art. 230, caput*); e considerando a relevância do tema e a atuação histórica das peticionárias com direitos humanos, especialmente na proteção de mulheres familiares de presos que por todo o Brasil passam por revista vexatória, as peticionárias vem requerer que esta E. Corte **considere inconstitucional a prática da revista íntima vexatória** e, consequentemente, as provas obtidas ou produzidas a partir dela (*art. 5º. inc. LVI, CF/88*).

Termos em que
pede deferimento.

Marcos Roberto Fuchs
OAB/SP - 101.663
Conectas Direitos Humanos

Gabriel de Carvalho Sampaio
OAB/SP - 252.259
Conectas Direitos Humanos

Carolina Toledo Diniz
OAB/SP - 249.834
Conectas Direitos Humanos

Henrique H. Apolinário de Souza
OAB/SP - 388.267
Conectas Direitos Humanos

João Paulo de Godoy
OAB/SP - 365.922
Conectas Direitos Humanos

Michael Mary Nolan
OAB/SP no 81.309
ITTC

Lucas Maurício Pimenta e Silva
OAB/SP no 426.285
Pastoral Carcerária Nacional